



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 202-A, DE 2015** **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Acrescenta parágrafo único ao artigo 15 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (relatora: DEP. LEANDRE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao artigo 15 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 15.....

Parágrafo único: As pessoas portadoras de câncer, em qualquer estágio, que estejam em tratamento, terão prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.” (NR)

Art. 2º Obrigam-se as pessoas as quais esta lei especifica a juntar, junto a Receita Federal, laudo médico comprobatório do referido tratamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 3.320, de 2012, de autoria do Ex-Deputado Federal Enio Bacci, do meu partido, que acrescenta parágrafo único ao artigo 15 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 dá outras providências.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“Este projeto de lei institui a preferência do pagamento da restituição do Imposto de Renda para pessoas que tenham câncer, em qualquer estágio. Estipula também que, para fazer jus ao benefício, deverão comprovar, por meio de laudo médico, a necessidade de tratamento em face de sua doença.

O tratamento do câncer normalmente é lento e dispendioso. A antecipação do imposto de renda seria uma maneira de beneficiar o portador dessa doença no custeio de medicação ou procedimentos.

Conto com a acolhida e aprovação de Vossas Excelências ao projeto em questão.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu

oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2015.

Dep. Pompeo de Mattos  
Deputado Federal – PDT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991**

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS**  
.....

Art. 15. O saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído na declaração de ajuste anual (art. 12) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será calculado o imposto progressivo de acordo com a tabela (art. 16);

II - será deduzido o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo;

III - o montante assim determinado, expresso em quantidade de UFIR, constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o valor a ser restituído.

Art. 16. Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o imposto de renda progressivo será calculado de acordo com a seguinte tabela: [\(Vide art. 2º Lei nº 8.848, de 1/1/1994\)](#) [\(Vide art. 1º da Lei nº 11.119, de 25/5/2005\)](#)

Base de Cálculo (em UFIR)	Parcela a Deduzir da Base de Cálculo (em UFIR)	Alíquota
Até 12.000	-----	Isento
Acima de 12.000 até 23.400	12.000	15%
Acima de 23.400	16.560	25%

.....  
.....

## RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

### TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 202, de 2015, de autoria do Deputado POMPEO DE MATTOS, sugere alterar o art. 15 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com o intuito de conceder ao sujeito passivo em tratamento do câncer prioridade no recebimento da restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

O feito foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para apreciação do mérito e da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna desta Comissão, cabe, no presente caso, além do exame do mérito, a apreciação da proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Sob esse ponto de vista, ainda que a proposta implique em uma eventual antecipação na restituição do IRPF de pessoas com câncer, cumpre reconhecer que a medida não tem repercussão sobre o orçamento da União.

Isso ocorre basicamente porque as receitas tributárias previstas na lei orçamentária anual são contabilizadas pelo seu valor líquido de restituições. Assim, ao se processar o recolhimento do imposto em valor superior ao devido e reconhecido o direito do contribuinte à restituição, não se verificam impedimentos à liberação de tais recursos, pois tal receita não compõe o orçamento da União.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas de que a proposição merece a nossa aprovação.

Como bem argumentou o autor do projeto, Deputado POMPEO DE MATTOS, resgatando as palavras do Deputado ENIO BACCI, o tratamento do câncer demanda tempo e vultosos recursos financeiros.

Nesse contexto, a iniciativa em tela assume relevância especial, visto que antecipar o recebimento desses recursos é uma forma de ampliar as possibilidades de cura dos pacientes, o que reforça a atuação do Estado na tarefa de implementar políticas públicas de combate a esta terrível doença.

Parece-nos, contudo, com a devida vênia de quem pense o contrário, que as modificações sugeridas pelo autor ficariam melhor situadas se fossem introduzidas na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”. Com efeito, é esse o diploma legal atualmente em vigor que regula, em grande parte, os

pormenores do IRPF. Por isso, resolvemos apresentar o substitutivo anexo, que contém a modificação sobredita.

Por todo o exposto, o voto é pela não implicação do Projeto de Lei nº 202, de 2015, em aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2015.

**Deputada LEANDRE**  
Relatora

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 202, DE 2015**

Acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece prioridade no recebimento da restituição do Imposto sobre a Renda para as pessoas em tratamento do câncer.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ....

§ 1º Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

§ 2º As pessoas em tratamento do câncer, em qualquer estágio, terão prioridade no recebimento da restituição do Imposto sobre a Renda.

§ 3º As pessoas de que trata o § 2º deste artigo ficam obrigadas a apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil laudo médico comprobatório do referido tratamento.”  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2015.

**Deputada LEANDRE**  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 202/2015, com Substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Leandre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior, Alfredo Kaefer e Guilherme Mussi - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Lucas Vergilio, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Walter Alves, Andre Moura, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Pastor Franklin, Paulo Teixeira, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

**Deputada SORAYA SANTOS**

Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 202, DE 2015**

Acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º Esta Lei estabelece prioridade no recebimento da restituição do Imposto sobre a Renda para as pessoas em tratamento do câncer.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

§ 1º Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

§ 2º As pessoas em tratamento do câncer, em qualquer estágio, terão prioridade no recebimento da restituição do Imposto sobre a Renda.

§ 3º As pessoas de que trata o § 2º deste artigo ficam obrigadas a apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil laudo médico comprobatório do referido tratamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**